



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721639/2011-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que o Estado do Rio Grande do Sul contribua com a instrução deste feito, respondendo: a) se e quais foram os valores retidos nos pagamentos ao sujeito passivo, ao longo de 2006, tanto a título de IR quanto de Contribuição Previdenciária Oficial; e, b) Na hipótese de o ente federado ter feito as retenções, se houve o repasse à União.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 06/10, foi revisada a declaração de ajuste anual do contribuinte –DAA- eis que da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização constatou compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 20.912,83, referente à fonte pagadora GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 87.934.675/0001-96, fls. 07.

Às fls. 08, foi glosado o valor de R\$ 3.178,27, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Social, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.090 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721639/2011-67

Inconformado, o contribuinte, através de sua curadora, Valdereza Souza da Silva, interpôs impugnação, fls. 02, na qual manifesta que teve descontos do imposto na fonte e previdência oficial, conforme comprovantes de rendimentos apresentados.

Solicita que seja revisto o lançamento.

- anexa documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL E IRRF.

Não é cabível a dedução da importância relativa à contribuição para a previdência oficial e IRRF sem que estejam devidamente declarados em DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;
- c) houve ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito; e
- d) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de a fonte pagadora não ter registrado em DIRF, nem em declarações correlatas, a retenção de valores a título de IRRF e de contribuição previdenciária impede o reconhecimento do direito à respectiva dedução pelo sujeito passivo, uma vez comprovado que efetivamente houve a retenção de tais valores.

No caso em exame, o sujeito passivo apresenta um documento intitulado “Comprovante de Rendimentos”, emitido pela Secretaria de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, com o registro de retenções a título tanto do IRPF quanto da contribuição previdenciária (fls. 11).

Porém, conforme se lê no acórdão-recorrido, os dados registrados no documento em posse do sujeito passivo não encontrariam contrapartida em DIRF.

A situação é peculiar, na medida em que o responsável pela retenção é ente federado, que possui estrutura adequada para cumprimento dos deveres instrumentais.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.090 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721639/2011-67

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, reputo essencial obter informações da fonte pagadora, pois, conforme observa o sujeito passivo nas respectivas razões recursais, a inexistência da DIRF “foge [de sua alçada], sendo essa de responsabilidade do Governo do Estado” (fls. 61).

O Estado do Rio Grande do Sul poderia contribuir com a instrução deste feito, respondendo:

- a) Se e quais foram os valores retidos nos pagamentos ao sujeito passivo, ao longo de 2006, tanto a título de IR quanto de Contribuição Previdenciária Oficial; e,
- b) Na hipótese de o ente federado ter feito as retenções, se houve o repasse à União.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino